



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 75/2019:

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/2019

de 16 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento do Código do Imposto Sobre Consumos Específicos

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

Objecto

O Presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 2

Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos, abreviadamente designado ICE, incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 3

Isenção das matérias-primas

São consideradas matérias-primas para efeitos da isenção prevista no artigo 5 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, as mercadorias constantes da tabela anexa ao referido Código, que forem incorporadas no produto final com ou sem alteração da sua natureza e, bem assim, as consumidas directamente durante o processo produtivo.

ARTIGO 4

Reconhecimento da isenção das matérias-primas

1. Para o gozo da isenção do ICE relativa às matérias-primas importadas, para além dos elementos exigidos nos termos de outros instrumentos legais, incluindo o Número Único de Identificação Tributária – NUIT, o titular da mesma deve apresentar aos Serviços das Alfândegas, previamente à chegada das mercadorias ao País, o pedido e a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento do ICE, conforme Modelos N.º 1-RICE e N.º 2-RICE, respectivamente, anexos ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

2. A isenção prevista no artigo anterior, relativa às matérias-primas de produção local, carece de prévio parecer dos serviços competentes do sector de tutela da indústria, aposto em requisição conforme Modelo N.º 3-RICE, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante, após o que será a referida requisição presente para "Visto" na estância aduaneira da área de jurisdição do requisitante.

3. A requisição a que se refere o número anterior deve ser emitida em quadruplicado, destinando-se o original à empresa fornecedora, o duplicado ao requisitante, o triplicado à Estância

Aduaneira que esteja cometida a cobrança do imposto, ficando o quadruplicado arquivado nos Serviços competentes do sector de tutela.

4. Estando as mercadorias requisitadas sujeitas ao Imposto sobre Consumos Específicos, a respectiva isenção apenas pode ser concedida nos casos em que o produto final não esteja livre deste Imposto ou quando não tenha sido expressamente isento.

5. No caso de as mercadorias isentas do ICE, nos termos do respectivo Código, deixarem de ter a aplicação aí prevista, fica o requisitante obrigado a participar o facto à respectiva estância aduaneira a fim de se proceder à liquidação do imposto que se mostrar devido.

ARTIGO 5

Exportações directas de armazéns de regime aduaneiro

1. O direito às isenções previstas na alínea *b*) do artigo 16, n.º 2 do artigo 22 e alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 28, todos do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, constitui-se pela apresentação de documento emitido pela competente estância aduaneira, comprovativo de saída efectiva dos produtos do território nacional, do qual devem constar as quantidades e qualidade das mercadorias exportadas ou reexportadas e o nome do produtor conforme *Modelo N.º 4 - RICE*, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. O documento do *Modelo N.º 4 - RICE*, referido no número anterior, é emitido em triplicado, destinando-se o original ao exportador e o triplicado aos serviços das Alfândegas, devendo o duplicado ser remetido mensalmente para efeitos de fiscalização, aos competentes serviços de auditoria e fiscalização tributária.

ARTIGO 6

Constituição de Armazém

1. A produção e transformação de produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos apenas podem ser efectuadas em armazéns de regime aduaneiro, mediante autorização e sob controlo da estância aduaneira competente.

2. A armazenagem de produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos em regime de suspensão do imposto, apenas pode ser feita em armazéns de regime aduaneiro.

3. Exceptuam-se do disposto nos números 1 e 2, os bens classificados nas posições pautais 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01 da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

4. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por regime de suspensão do imposto, o regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos sujeitos ao ICE, não abrangidos por um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, em que é suspensa a cobrança dos referidos impostos.

5. A constituição de armazéns de regime aduaneiro e suas regras de funcionamento, obedecem a procedimentos que constam de legislação própria.

ARTIGO 7

Utilização do Selo de Controlo

1. É obrigatória a utilização do selo de controlo, em relação aos bens a seguir indicados, quando sujeitos ao ICE, na produção nacional assim como na importação:

- a) Cerveja de Malte, da posição pautal 22.03;
- b) Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas da posição pautal 22.04;
- c) Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas da posição pautal 22.05;

d) Outras bebidas fermentadas, misturas destas, mesmo as misturas com outras bebidas não alcoólicas ou não especificadas da posição 2206;

e) Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico, em volume, inferior a 80%; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas da posição pautal 22.08;

f) Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos da posição pautal 24.02.

2. O selo de controlo referido no número anterior deve ser adquirido pelas entidades importadoras ou produtoras dos bens sujeitos a selagem, nas condições e forma a serem determinadas em regulamento específico.

ARTIGO 8

Obrigações de facturação e registo

1. É obrigatório o processamento de facturas ou documentos equivalentes relativamente a cada uma das operações previstas no artigo 3 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, de acordo com as normas de facturação previstas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. No caso de autoliquidação prevista no número 2 do artigo 16 do presente Regulamento, os sujeitos passivos do ICE devem, no acto da emissão das facturas, evidenciar o Imposto sobre Consumos Específicos efectivamente pago ou a pagar.

3. O ICE pago na importação deve constar da respectiva declaração aduaneira dos bens importados.

4. Os sujeitos passivos deste imposto são obrigados a registar em livro próprio, conforme Modelo N.º 6-RICE, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante, discriminando os bens transaccionados e em relação a cada mês:

- a) As quantidades em saldo no mês anterior;
- b) As quantidades produzidas;
- c) As quantidades exportadas;
- d) As quantidades transaccionadas no mercado interno;
- e) As quantidades vendidas para laboração de outras indústrias ou incorporação em bens por eles produzidos;
- f) As quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;
- g) As quantidades consumidas na laboração;
- h) As quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte;
- i) O coeficiente técnico de produção;
- j) A demonstração de perdas;
- k) O preço médio mensal de venda à saída da unidade de produção, por unidade de tributação;
- l) Os mapas da produção diária;
- m) O primeiro e último números de selos e séries utilizados em cada mês, quando aplicável.

5. Os livros e documentos a que se referem os números anteriores, bem como todos os demais documentos exigidos por este Regulamento, devem ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 9

Fiscalização

1. O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos serviços competentes das Alfândegas, nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.

2. A fiscalização referida no número anterior abrange:

- a) A importação ou introdução no consumo dos bens constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos;

- b) A produção de bebidas espirituosas, da cerveja com álcool, do álcool, dos vinhos e do tabaco manipulado;
- c) O transporte e a circulação das matérias-primas e os produtos acabados e intermédios, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidas;
- d) Demais produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos e/ou situações não previstas nas alíneas anteriores.

3. A produção e introdução no consumo das bebidas espirituosas, da cerveja com álcool, do álcool, dos vinhos e do tabaco manufacturado, somente pode efectivar-se em unidades produtoras sob regime especial de produção ou sob controlo aduaneiro, após prova de que as mesmas estão autorizadas a exercer esse tipo de actividade, pelos Ministérios que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Saúde.

4. Para possibilitar a fiscalização, o produtor deve criar condições necessárias para a presença dos agentes e funcionamento dos serviços competentes da administração tributária, dentro da unidade de produção.

ARTIGO 10

Introdução no Consumo

1. Para efeitos do presente diploma considera-se introdução no consumo de produtos sujeitos a imposto:

- a) A saída, mesmo irregular, desses produtos do regime de suspensão do imposto;
- b) A detenção fora do regime de suspensão do imposto desses produtos sem que tenha sido cobrado o imposto devido;
- c) A produção desses produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido;
- d) A importação desses produtos, a menos que sejam submetidos, imediatamente após a importação, ao regime de suspensão do imposto;
- e) A entrada, mesmo irregular, desses produtos no território nacional fora do regime de suspensão do imposto;
- f) A cessação ou violação dos pressupostos de um benefício fiscal.

2. O momento de introdução no consumo corresponde:

- a) No caso de produtos que circulem em regime de suspensão do imposto de um armazém de regime aduaneiro para unidades produtoras sob regime aduaneiro especial de produção ou sob controlo aduaneiro, ao momento de recepção desses produtos pelo referido destinatário;
- b) Na situação referida na alínea f) do número anterior, ao momento da cessação ou da violação dos pressupostos de um benefício fiscal.

3. No caso de não ser possível determinar, com exactidão o momento em que ocorreu a introdução no consumo, o momento a considerar para efeitos de exigibilidade do imposto é o da constatação dessa introdução pela autoridade aduaneira.

4. Não é considerada introdução no consumo a inutilização total, ou a perda irreparável dos produtos em regime de suspensão do imposto, por causa inerente à natureza dos produtos, devido a caso fortuito ou de força maior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os produtos estão totalmente inutilizados ou irreparavelmente perdidos quando deixem de poder ser usados para o fim para o qual foram produzidos.

ARTIGO 11

Formalização da introdução no consumo

1. A introdução no consumo efectua-se através da declaração de introdução no consumo, conforme Modelo N.º 5-RICE, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante, ou, no acto de importação, através da respectiva declaração aduaneira.

2. A Declaração de introdução no consumo é processada por transmissão electrónica de dados, através da plataforma e sistema oficial de declaração aduaneira, disponível e em uso nas Alfândegas.

3. A Declaração de introdução no consumo deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorre a introdução no consumo, excepto para os produtos isentos, em que esta deve ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte.

4. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se estância aduaneira competente, a alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio fiscal do operador económico ou o armazém aduaneiro, consoante o caso, ou outro local sujeito a controlo aduaneiro.

ARTIGO 12

Circulação e transporte

1. A circulação de produtos sujeitos ao ICE, em regime de suspensão do imposto, efectua-se entre os seguintes pontos de expedição e destinos:

- a) Armazéns de regime aduaneiro;
- b) Unidades produtoras sob regime especial de produção ou sob controlo aduaneiro;
- c) Estância aduaneira do interior;
- d) Estância aduaneira de saída do território nacional;
- e) Qualquer outro lugar de expedição ou destino, sob controlo aduaneiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas operações de circulação em regime de suspensão do imposto no território nacional que envolvam a contentorização ou mudança do meio de transporte, desde que se realizem em armazéns de regime aduaneiro ou qualquer outro lugar de expedição ou destino, sob controlo aduaneiro.

3. A circulação de produtos sujeitos ao ICE, em regime de suspensão do imposto é efectuada a coberto de uma declaração aduaneira em Documento Único de transferência, na forma electrónica, e observa, com as necessárias adaptações, as formalidades e procedimentos de controlo aplicáveis para o regime de trânsito.

4. Os transportadores de bens em regime de suspensão do ICE devem fazer-se acompanhar do competente documento aduaneiro.

5. As perdas ocorridas durante a circulação e o transporte de bens em regime de suspensão do ICE estão sujeitas ao pagamento do imposto devido.

ARTIGO 13

Valor tributável

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

- a) O preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens, nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais;
- b) O preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;

c) O valor aduaneiro, adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos, na importação ou na saída de regime aduaneiro especial.

2. Entende-se como valor normal de um bem o preço, acrescido dos elementos referidos no número seguinte, quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. O valor tributável dos bens inclui, ainda, desde que nele não estejam compreendidos:

- a) Direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos, com excepção do próprio Imposto sobre Consumos Específicos;
- b) Outras despesas acessórias não incluídas no preço constante da factura ou documento equivalente.

ARTIGO 14

Relações especiais

1. Quando em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias.

2. Quando se verificarem relações especiais entre produtor e o distribuidor, consubstanciadas pela associação entre ambos ou se trate de empresas subsidiárias, a Administração Tributária deve efectuar a dedução de 20% do preço praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, para efeitos de determinação do valor tributável.

3. O valor tributável resulta do preço de venda do distribuidor multiplicado pelo coeficiente 0,61 que representa a dedução dos 20% da margem do distribuidor e do Imposto sobre o Valor Acrescentado liquidado pelo distribuidor e pelo produtor nas respectivas facturas.

4. Ao valor tributável apurado nos termos dos números anteriores, deve ser deduzido o ICE suportado pelo produtor quando nele esteja incluído.

ARTIGO 15

Taxas

1. As taxas do ICE são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

2. Regra geral, aos bens sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos aplicam-se taxas *ad-valorem*.

3. Para determinados bens identificados na tabela referida no número 1, a aplicação das taxas *ad-valorem* deve ser conjugada com o valor mínimo do imposto devido por unidade específica de tributação, previsto na mesma tabela.

4. O valor mínimo de imposto referido no número anterior só é de considerar, se da sua aplicação resultar valor de imposto superior ao apurado na aplicação das taxas *ad-valorem*.

5. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

CAPÍTULO II

Liquidação e Pagamento

ARTIGO 16

Liquidação

1. O ICE incidente sobre os bens importados ou produzidos no País por unidades sob regime especial de produção ou sobre os bens sob controlo aduaneiro, quando introduzidos no consumo, é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da administração tributária, juntamente com os direitos e demais imposições, quando devidos, nos termos da legislação aduaneira.

2. O ICE incidente sobre os bens produzidos no País, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado pelo produtor ou detentor, em Documento Único, com base nas Introduções no Consumo verificadas no mês anterior, a apresentar junto dos serviços das Alfândegas, até ao dia 10 do mês seguinte ao da verificação dos factos.

3. Na falta ou no atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo ou no caso de erro, de omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante do imposto a cobrar, a estância aduaneira competente deve proceder à liquidação do imposto e dos juros compensatórios que forem devidos e notificar de forma avulsa o sujeito passivo.

ARTIGO 17

Pagamento

1. O ICE deve ser pago até ao último dia do mês de liquidação.

2. O pagamento do imposto liquidado nos termos do n.º 2 do artigo anterior deve ser efectuado nos Serviços das Alfândegas, até ao dia 15 do mês a que respeita a liquidação.

3. No caso da liquidação efectuada nos termos do número 3 do artigo 16, o imposto deve ser pago até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

ARTIGO 18

Atraso no pagamento

1. Em caso de mora, o devedor só pode proceder a novas introduções no consumo após o pagamento ou a constituição de garantia das importâncias em dívida e dos juros de mora correspondentes.

2. Decorridos 30 dias sobre o fim do prazo de pagamento do ICE sem que este tenha sido pago, a estância aduaneira competente acciona a garantia ou, na falta ou insuficiência daquela, desencadeia a cobrança coerciva, emitindo a respectiva certidão de dívida.

3. A estância aduaneira competente deve remeter a certidão de dívida no prazo de 30 dias para o órgão de execução fiscal competente.

CAPÍTULO III

Regime de Tributação do Álcool

ARTIGO 19

Incidência

O ICE incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

ARTIGO 20

Taxas

1. As taxas a que estão sujeitos o álcool referido no artigo 19 do presente Regulamento, constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

2. O álcool da posição 2207.10.90, para outros fins, cuja tributação é por teor alcoólico, o grau é expresso por litro de álcool contido, na base de 100% de volume que consta dos rótulos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 21

Circulação

1. A circulação do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., rege-se pelo disposto na parte geral do presente diploma, incluindo as seguintes disposições.

2. É proibida a circulação do álcool em regime suspensivo entre armazéns de regime aduaneiro com aperfeiçoamento, excepto no caso de serem considerados matérias-primas ou produtos não acabados.

3. A circulação do álcool em regime suspensivo apenas pode ser efectuado por pessoas registadas para o efeito nos Serviços das Alfândegas e carece de prévia autorização dos Serviços de Saúde, competentes.

4. A circulação do álcool está subordinada à regulamentação aplicável ao transporte de mercadorias perigosas e carece de registo prévio do transportador nos Serviços das Alfândegas, mediante apresentação do NUIT e do documento que comprova o licenciamento para o exercício de actividade, passado pelas entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas

ARTIGO 22

Incidência

1. O ICE incide sobre as bebidas alcoólicas na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

2. O ICE incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aroma, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.

ARTIGO 23

Taxas

1. As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 22 do presente Regulamento, constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

2. Para os bens das posições pautais 22.07.20.00 e 22.08 cuja tributação é por teor alcoólico, o grau é expresso por litro de álcool contido, na base de 100% de volume que consta dos rótulos, nos termos da legislação aplicável.

3. Aos empreendimentos novos de produção de cerveja, prevista na posição pautal 22.03.00.10 são aplicáveis nos primeiros três anos a contar da data do início da exploração da actividade, as seguintes taxas:

- a) 1.º ano - 20%;
- b) 2.º ano - 25%;
- c) 3.º ano - 30%.

4. Para efeitos do número anterior, empreendimentos novos compreendem a instalação de novas fábricas, de raiz, excluindo a introdução de novas linhas de produção nas fábricas já existentes.

ARTIGO 24

Liquidação

1. A liquidação do ICE devido pelos produtos referidos no artigo 22, rege-se pelas disposições do artigo 18 do mesmo e pelo presente artigo.

2. A importância do ICE devida pelas mercadorias das posições pautais 22.07 e 22.08, obtém-se multiplicando a taxa pelas quantidades em litros e pelo volume do teor alcoólico, referidos no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus sucedâneos

ARTIGO 25

Incidência

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) cigarros contendo tabaco;
- c) tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
- d) tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.

ARTIGO 26

Taxas

1. As taxas a que está sujeito o tabaco manufacturado referido no artigo 25 do presente Regulamento, constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

2. A tributação dos cigarros contendo tabaco da posição pautal 2420.00, referidos na alínea b) do artigo 25 do presente Regulamento, é por unidade de mil.

CAPÍTULO VI

Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

ARTIGO 27

Incidência

1. O ICE incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das auto-caravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior todos os veículos constantes das posições pautais 87.02, 87.03, 87.04, 87.11, 87.16, os veículos *todo-o-terreno*, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

ARTIGO 28

Natureza de Imposto

O ICE incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo anterior é variável em função do ano do primeiro registo,

do tipo de veículo, e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao Código do Imposto Sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 29

Prova de pagamento do imposto

1. Nenhum veículo automóvel pode ser matriculado sem que seja apresentado à instituição competente o comprovativo do pagamento do imposto previsto neste regime de tributação, com o averbamento oficial da cobrança, da garantia ou da isenção desse pagamento.

2. Os veículos automóveis ligeiros ou pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pelos Serviços de

Viação, mediante a comprovação do pagamento ou da isenção de Direitos Aduaneiros, do Imposto sobre Consumos Específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. No caso de transformação da natureza dos veículos automóveis que determine a sua inclusão em tipo de veículo sujeito a imposto, aqueles só podem ser legalizados pelos serviços referidos no número anterior após comprovação do pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

4. Os veículos cujas matrículas hajam sido canceladas pelos serviços de viação, nos termos da legislação aplicável, só podem voltar a ser matriculados e registados depois de cumprido o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Modelo N.º 1 - RICE (Artigo 4, n.º 1 do Regulamento do
Código do Imposto sobre Consumo Específicos)

IMPOSTO SOBRE CONSUMO ESPECÍFICO

PEDIDO DE ISENÇÃO / REDUÇÃO/ DIFERIMENTO DE IMPOSTOS ADUANEIROS

Nome do Importador		No de Registo de Importador	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
Endereço		Benefício solicitado	
<input type="text"/>		Isenção <input type="text"/>	
Av / Rua <input type="text"/> No <input type="text"/>		Redução <input type="text"/>	
Cidade <input type="text"/> Caixa Postal <input type="text"/>		Diferimento a/ <input type="text"/>	
Telefone <input type="text"/> Fax <input type="text"/>		a/ Veja instruções específicas no verso	
N.º Fiscal de Contribuinte (NUIT)	<input type="text"/>	Se redução, indicar a percentagem	
Repartição de Finanças	<input type="text"/>	Direitos Aduaneiros	<input type="text"/>
Dispositivo legal invocado :		Sobretaxa	<input type="text"/>
Lei de Emergência	<input type="text"/>	I. Consumo Especifico	<input type="text"/>
Lei de Investimento	<input type="text"/>	N.º da Autorização do Projecto:	<input type="text"/>
Reg Indústria Tra	<input type="text"/>	N.º da Autorização do CSTA:	<input type="text"/>
Regras Gerais Art No	<input type="text"/>	I.V. Acrescentado (IVA)	<input type="text"/>
Outro (especificar)	<input type="text"/>		

IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

Tipo de Transporte :		País Exportador	
Rodoviário	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>	
Ferroviário	<input type="checkbox"/>	Estância Aduaneira de desembarço	
Aéreo	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>	
Marítimo	<input type="checkbox"/>		
Fim a que se destina a mercadoria			
Use no projecto <input type="text"/>			

SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO 11A)

N.º de folhas de continuação	N.º de artigos	Valor da Importação	Moeda
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS DEVIDOS (EM METICAIS) DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO 11A)

Direitos	Sobretaxa	Imp. Consumo Especifico	Imp.V. Acrescentado (IVA)	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO (EM METICAIS) DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO 11A)

Direitos	Sobretaxa	Imp. Consumo Especifico	Imp.V. Acrescentado (IVA)	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Garantia (Montante em MT)

ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS

Referência única	Entrada N.º	Data
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Funcionário (último/primeiro nome)	Categoria	Assinatura
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Modelo N.º 2 RICE (Artigo n.º 4, n.º 1 do
Regulamento do Código de Imposto sobre o Consumo Específico)

IMPOSTO SOBRE CONSUMO ESPECÍFICO

PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSTOS

ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS	
Referência única	<input type="text"/>

Página de

Taxa de Câmbio

Nome do Importador

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS PROPOSTAS PARA IMPORTAÇÃO AO ABRIGO DO BENEFÍCIO FISCAL

N.º	Código Pautal	Unidade	Quantidade	Designação Genérica	Valor das Mercadorias (Moeda Externa)
Total					

CONTAGEM DAS IMPOSIÇÕES DEVIDAS (EM METICAIS)

N.º	Valor das Mercadorias	Direitos	Sobretaxa	Imp. Consumo Específico	IVA	Total
Total						

CONTAGEM DAS IMPOSIÇÕES A PAGAR APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO (EM METICAIS)

N.º	Valor das Mercadorias	Direitos	Sobretaxa	Imp. Consumo Específico	IVA	Total
Total						

**Modelo N.º 3 – RICE-frente (Artigo 4, n.º 2
do Regulamento do Código do Imposto
sobre Consumos Específicos)**

Imposto sobre Consumos Específicos

Requisição de mercadorias para laboração de Indústrias

Visto,

Em de de 20....

O (a)

b)..... com estabelecimento ou domicílio em requisito a *c)* as mercadorias discriminadas no verso destinadas exclusivamente à laboração da indústria que explora em *d)* ... , pelo que ficam abrangidas pela isenção do artigo 4.º, n.º 1, alínea *b)* do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Declara que se às mercadorias requisitadas for dado destino deferente do previsto no do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, participará previamente o facto à respectiva *e)* a fim de ser liquidado o Imposto sobre Consumos Específicos que se mostrar devido.

..... de de 20.....

O requisitante,

()

- a)* O Chefe da estância aduaneira
- b)* Nome, denominação ou firma adquirente
- c)* Nome, denominação ou firma do fornecedor
- d)* Local do estabelecimento onde vão ser aplicadas as mercadorias ou onde é exercida a actividade quando seja ou não seja em instalação fixa
- e)* Estância aduaneira

Modelo N.º 3 – RICE (verso)**Descriminação das mercadorias**

Descrição (1)	Quantidade (2)	Valor (3)						Factura (4)		Número de marca, marcação especial ou outros elementos de identificação das mercadorias (05)
		Unidades						Número	Data	

As colunas (1) e (2) são preenchidas pelo adquirente e as restantes pelo fornecedor.

O adquirente deve proceder sempre à inutilização nas colunas (1) e (2) das linhas não utilizadas.

**Modelo N.º 4 – RICE- frente (Artigo 5 do Regulamento
do Código do Imposto sobre Consumos Específicos)**

Imposto sobre Consumos Específicos

Declaração de exportação ou reexportação

Número de ordem da declaração
Em de de 20...

Alfândega de
Delegação de
Visto

Número de receita da declaração.....
Em de20...
O

Em dede 20...

(Rubrica do verificador ou funcionário
que conferiu a declaração)

Nome ou denominação social do exportador.....Provincia de

Domicílio ou sede telefone.....

Distrito de

Marca	Número	Volume		Peso		Valor das mercadorias	Designação das Mercadorias	Destino
		Quantidade	Qualidade	Bruto	Líquido (unidade ou medida)			

SãoVolumes Em de de 20...Data do embarque ou saída do País,.....dede 20.....

O Declarante,
(Assinatura autenticada com carimbo)

O Despachante,
(Assinatura autenticada com carimbo)

Modelo N.º4 – RICE (verso)**Indicação dos volumes constantes desta declaração que não seguiram o seu destino**

Modelo	Número	Volume		Descrição das mercadorias
		Quantidade	Qualidade	

São Volumes

O

Emdede 20...

(Categoria e rubrica do funcionário que entrega a mercadoria a bordo)

Modelo N.º 5 - RICE-Frente(Artigo 11 do Regulamento do Código do Consumo Específico)

DECLARAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO CONSUMO
 Nº de declaração: _____

Nome do Operador: _____ NUIT: _____ Endereço: _____ Contacto: _____ Nº de registo DGA: _____	Estância aduaneira: _____ Declarante: _____ Regime: _____ Nº de Artigos: _____ Procedimento Aduaneiro: _____ Assinatura: _____
--	--

Artigo 1	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 2	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 3	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 4	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 5	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 6	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 7	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Artigo 8	Código SH	Descrição	P. Bruto	P. Líquido	Quant.	0	Taxas			
							ICE: Adv	/ Especifica	IVA	
	Marca/rotulo	P. Bruto	Especificações da embalagem	Valor Tributável			Impostos			
	Quant Cks: _____	Tara: _____ kg	1º 2º 3º x x x	Capac. medida Vol. N.º AC	Unid.	Preço Unitário	Base Tributável	ICE	IVA	Total de impostos

Preço — 80,00 MT